



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611024 - SP (2024/0128023-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARISA APARECIDA DE AGUIAR MIRAGAIA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697
JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO PRECÁRIO, POSTERIORMENTE REVOGADO POR DECISÃO DEFINITIVA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ACÓRDÃO RESCIDENDO JULGADO EM CONTRARIEDADE AO TEMA 692/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A violação manifesta à norma jurídica ensejadora da propositura da ação rescisória pressupõe o efetivo debate a seu respeito no julgado rescidendo e a interpretação evidentemente infundada, segundo a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Inaplicável a Súmula 343/STF, uma vez que não havia controvérsia na interpretação da norma jurídica violada à época da prolação do acórdão rescidendo.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611024 - SP (2024/0128023-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARISA APARECIDA DE AGUIAR MIRAGAIA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697
JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO PRECÁRIO, POSTERIORMENTE REVOGADO POR DECISÃO DEFINITIVA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ACÓRDÃO RESCIDENDO JULGADO EM CONTRARIEDADE AO TEMA 692/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A violação manifesta à norma jurídica ensejadora da propositura da ação rescisória pressupõe o efetivo debate a seu respeito no julgado rescidendo e a interpretação evidentemente infundada, segundo a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Inaplicável a Súmula 343/STF, uma vez que não havia controvérsia na interpretação da norma jurídica violada à época da prolação do acórdão rescidendo.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARISA APARECIDA DE AGUIAR MIRAGAIA contra a decisão de fls. 1.070-1.072 (e-STJ), da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AFERIÇÃO

DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ACÓRDÃO RESCIDENDO. JULGADO POSTERIOR À DEFINIÇÃO DE TEMA. EXAME DO MOMENTO DE SUA PROLAÇÃO E DE SUA CONFORMIDADE AO TEMA. ATIVIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desafio ao acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 944, e-STJ):

AÇÃO RESCISÓRIA - Juízo rescindendo - Alegação de violação manifesta à tese fixada no julgamento do Tema nº 692 dos Recursos Repetitivos e ao art. 105 do RITJSP - Prevenção que, de fato, era da 10ª Câmara desta Seção Violação à prevenção que gera nulidade relativa - Necessidade de demonstração de prejuízo concreto - Precedentes - Prejuízo não demonstrado Tema nº 692 dos Recursos Repetitivos que, mesmo após a Controvérsia nº 51, continuou a prever a obrigação, com responsabilidade objetiva, de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de tutela de urgência posteriormente revogada - Tema nº 692 que pacificou a interpretação do art. 811, *caput*, I c/c art. 273, § 7º do CPC/73, que equivalem ao art. 302, I do CPC/15 - Violação manifesta caracterizada - Acórdão rescindido - Juízo rescisório - Prescrição não caracterizada - Termo inicial que é a data do trânsito em julgado do processo no qual foi deferida a tutela de urgência - Prazo quinquenal - Art. 1º do Decreto nº 20.910/32 - Pretensão que é condenatória - Ausência de prazo decadencial - Devolução devida - Cumprimento da condenação por meio de desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Atualização de acordo com os índices definidos no item 3.1.1 da tese fixada no julgamento do Tema nº 905 dos Recursos Repetitivos - Juízo rescindente procedente, juízo rescisório parcialmente procedente.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 959-961, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 963-978, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 489, 966 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em suma:

(i) estar configurada a negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado de origem em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação do acórdão impugnado;

(ii) não estarem presentes os requisitos para possibilitar o manejo da ação rescisória pela parte adversa, porquanto não configurada a alegada violação literal a dispositivo de lei a lhe dar suporte;

(iii) impossibilidade da repetição de indébito do montante referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação rescisória, dada a ocorrência da prescrição; e

(iv) a aplicabilidade da Súmula 343/STF.

Em virtude do juízo prévio negativo de admissibilidade, a insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: **a)** não estar configurada a negativa de prestação jurisdicional, visto que as razões trazidas pela recorrente foram analisadas, de forma fundamentada; e **b)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido.

Neste agravo interno (e-STJ, fls. 1.076-1.086), a insurgente defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado.

Impugnação às fls. 1.090-1.102 (e-STJ), em cujas razões se pleiteia a aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 à agravante, em virtude da interposição de recurso inadmissível.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, a violação manifesta à norma jurídica ensejadora da propositura da ação rescisória pressupõe o efetivo debate a seu respeito no julgado rescindendo e a interpretação evidentemente infundada, segundo a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ESCOLHA DE SERVENTIA. INDEFERIMENTO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC (violação literal de dispositivo legal), contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte nos autos do RMS n. 54.094/GO, em que consignou que o ato de indeferimento de nova opção, dentre as serventias que ainda restaram vagas, não feriu direito e obedeceu aos princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade.

II - A ação rescisória é via processual excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica (AgInt no AREsp n. 2.329.087/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

III - A viabilidade da ação rescisória pressupõe a demonstração de violação direta, explícita e inequívoca de norma jurídica, o que não ocorreu e que não ficou demonstrado pelo agravante. Evidencia-se, portanto, na hipótese vertente, que, objetivando resguardar o instituto da intangibilidade da coisa julgada e, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica, o art. 966 do CPC enumera as estritas hipóteses de cabimento da ação rescisória, procedimento de natureza excepcional que visa à desconstituição de decisão transitada em julgado. Precedentes: AgInt na AR n. 7.354/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 20/3/2023; e AR n. 6.953/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 31/8/2023.

IV - Nesse contexto, deve-se ressaltar que "a violação manifesta à norma jurídica ensejadora da propositura da ação rescisória pressupõe o efetivo debate a seu respeito no julgado rescindendo e a interpretação evidentemente infundada, segundo a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça. [...] Saliente-se que a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las" (AR n. 6.052/SP, Segunda Seção, DJe 14/2/2023). Precedentes: AR n. 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023). No mesmo sentido: AgInt na AR n. 6.060/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 22/11/2022; AgInt na AR n. 6.092/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 16/9/2020. (AR n. 5.041/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 22/8/2023).

V - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 7.293/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

No caso, o Tribunal de origem, em atenção ao art. 966, V, do CPC/2015, concluiu pela manifesta violação de norma jurídica, uma vez que o acórdão rescindendo foi proferido em sentido contrário à jurisprudência então pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema 692, nos termos da seguinte transcrição (e-STJ fl. 946-950 – sem grifos no original):

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 966, V do CPC, **sendo apontados como violados a tese fixada no julgamento do Tema nº 692 dos Recursos Repetitivos** e o art. 105 do RITJSP.

(..)

Quanto à tese Tema nº 962 dos Recursos Repetitivos, anoto inicialmente que quando do julgamento original, foi fixada a seguinte tese:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Foi então instaurada a Controvérsia nº 51, que resultou na revisão da tese, passando a assim prever:

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

Na revisão, portanto, não houve alteração da questão de fundo obrigação de devolver benefícios previdenciários recebidos por força de tutela de urgência ulteriormente revogada mas somente foi acrescida a previsão da forma de cumprimento dessa obrigação. A rigor não é a violação à tese fixada no julgamento do Tema nº 692 dos Recursos Repetitivos que justifica o ajuizamento de ação rescisória, mas **a violação ao art. 811, caput, I c/c art. 273, § 7º do CPC/73 vigente à época do deferimento e revogação da tutela de urgência relativa a benefício previdenciário, que equivalem ao art. 302, I do CPC/15; assim esclareceu a própria autora** (especificamente à fl. 7).

Nos casos de concessão de tutela de urgência ulteriormente revogada, a responsabilidade daquele que a requereu pelos prejuízos causados é objetiva, conforme definido na tese (original ou revisada) fixada no julgamento do Tema nº 692 dos Recursos Repetitivos. Em contraste, o acórdão rescindendo, afastou a obrigação de devolução dos valores alegando que foram recebidos de boa-fé:

(..)

É de se ressaltar, além disso, que **o acórdão rescindendo foi proferido em 13.9.2016 (fl. 93), (em 13.10.2015) do acórdão que fixou a tese (original) no julgamento do Tema nº 962 dos Recursos Repetitivos;** posicionamentos esparsos do STF em sentido contrário não são aptos a afastar a violação a literal dispositivo de norma. Caracterizada, portanto, a violação a literal dispositivo de norma jurídica, deve ser rescindido o acórdão proferido pela 3ª Câmara desta Seção nos autos do processo nº 1031213-03.2015.8.26.0577.

Em juízo rescisório, não se verifica a prescrição alegada em contestação (fls. 39-60 daqueles autos) no processo nº 1031213-03.2015.8.26.0577. É incontroverso que o processo autuado sob o nº 0513653-28.2003.8.26.0577 transitou em julgado em 8.5.2012, sendo este o momento no qual nasceu a pretensão de devolução das diferenças de proventos de aposentadoria pagas por força da tutela de urgência.

O processo autuado sob o nº 1031213-03.2015.8.26.0577 foi ajuizado em 8.12.2015 (fl. 1 daqueles autos), **antes do termo final do prazo prescricional quinquenal** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Também não se verifica a decadência alegada, vez que a pretensão da autora não é (des) constitutiva, mas condenatória.

As alegações de recebimento de boa-fé também já foram rejeitadas, por se tratar de responsabilidade objetiva, nos termos da tese (original) fixada no julgamento do Tema nº 962 dos Recursos Repetitivos; não se aplica ao caso a tese fixada no julgamento do Tema nº 531 dos Recursos Repetitivos porque não se trata de pagamento por erro operacional, mas em cumprimento a decisão judicial precária. Assim, é o caso de condenar a ré à devolução dos valores recebidos por força da tutela de urgência concedida nos autos do processo nº 0513653-28.2003.8.26.0577, a ser apurados em fase de liquidação.

(...)

Nos termos da tese (revisada) fixada no julgamento do Tema nº 692 dos Recursos Repetitivos, a condenação deve ser cumprida por meio de desconto de 15% (quinze por cento) da aposentadoria recebida pela ré, tendo em vista que, em 2012, recebia aposentadoria líquida próxima a três mil reais (fl. 31 dos autos do processo nº 1031213-03.2015.8.26.0577).

Da transcrição acima constata-se que à época da prolação do acórdão rescindendo (13/9/2016) esta Corte já havia decidido definitivamente a questão, em acórdão publicado em 13/10/2015, que deu origem ao Tema 692/STJ, não havendo falar, portanto, em aplicação da Súmula 343/STF.

Assim, mesmo que fosse possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ, é certo que a modificação da decisão agravada esbarraria na Súmula 83 desta Casa, já que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante ao pleito da parte adversa de incidência da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 à agravante, esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Este Superior Tribunal formou tese, em recurso repetitivo, Tema n. 1.231 /STJ, segundo a qual: "Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído".

II - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento

do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III - Agravo Interno improvido.

(AglInt nos EREsp n. 2.041.487/RS, relatora

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 13/11/2024)

Por conseguinte, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 2.611.024 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0128023-6

Número de Origem:

00083194020218260577 10312130320158260577 22423461620218260000 83194020218260577
8319402021826057710312130320158260577 831940202182605771031213032015826057720892015

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARISA APARECIDA DE AGUIAR MIRAGAIA

ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697

JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570

VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARISA APARECIDA DE AGUIAR MIRAGAIA

ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697

JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570

VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025